



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010963-18.2022.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante TIAGO HENRIQUE ANDRE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010963-18.2022.8.26.0604

Apelante: Tiago Henrique Andre

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Ana Lúcia Granziol

Comarca: Sumaré

Voto nº 3769

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE TÍPICO SEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível em ação acidentária proposta por trabalhador na função de montador de produção, que alega ter sofrido acidente típico em 31/03/2008, resultando em amputação da falange distal do polegar esquerdo. A sentença julgou improcedente o pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em verificar se o acidente típico sofrido pelo autor enseja a concessão do auxílio-acidente, à luz da alegada redução da capacidade laborativa decorrente da amputação da falange distal do polegar esquerdo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A perícia médica judicial, amparada em exame físico e documentos complementares, constata que o autor não apresenta sequelas funcionais decorrentes do acidente, tampouco qualquer redução da capacidade para o trabalho.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor (montador de produção) alegando que sofreu acidente em 31/03/2008, lesionando o dedo polegar da mão esquerda, que teria causado a redução de sua capacidade laborativa e conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 190/192).

Inconformado, apela o autor requerendo a procedência da

ação, sob o argumento de que estão presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, razão pela qual é devido o amparo infortunistico. Pede, assim, a reforma da sentença. (fls. 199/205).

O recurso não foi respondido. (certidão – fls. 214)

É o relatório.

Afirma o autor que sofreu acidente típico em 31/03/2008, lesionando o dedo polegar da mão esquerda. Por conta disso, sua capacidade laborativa foi reduzida, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Na avaliação médica designada, a perita, valendo-se dos exames físico e complementares existentes nos autos, constatou que: *“Mão esquerda: Amputação da falange distal do primeiro metacarpo da mão esquerda. O movimento de pinça da mão esquerda está preservado, sem prejuízo funcional da mão direita para os movimentos de precisão ou para tarefas grosseiras.”* Concluindo que: *“Diante do exposto conclui-se que o periciado não é portador de sequelas funcionais resultantes do acidente de trabalho ocorrido em 2008, não apresenta redução de sua capacidade laboral para as suas atividades habituais, inclusive trabalho. O periciado também apresenta sequelas não se enquadrem em situação médica prevista no Anexo III para a caracterização da concessão do Auxílio Acidente.”* (fls. 72/82)

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 182/186), contudo não vieram aos autos argumentos técnicos e/ou

científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

Seguindo este entendimento, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente a demanda e esse decreto sentencial merece ser mantido.

Com efeito, a perita foi categórica ao concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. Não constatou qualquer alteração no segmento de queixa do autor, capaz de interferir no seu potencial de trabalho.

Outrossim, é certo que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável. Tampouco é fundamento para renovação da prova técnica.

A legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, sendo ilustrativos os julgados que a seguir se transcreve:

Acidente típico de proporções mínimas não deixando seqüelas incapacitantes e nem qualquer redução da capacidade de trabalho do obreiro. A redução da capacidade laborativa é pressuposto para a concessão do auxílio-acidente - Recurso improvido.

(Ap. s/ Rev. nº. 640.405-00/9 – 3ª Câmara – Rel. Juíza Regina Capistrano).

Acidente de Trabalho - Reexame necessário - Acidente típico - Lesão mínima - Ausência de incapacidade - Improcedência da ação. Com efeito, o obreiro foi vítima de acidente típico

quando teve a mão direita atingida por uma biela, sofrendo lesão no 2º dedo. E da leitura do laudo e bem assim dos exames complementares verifica-se que o obreiro sofreu lesão mínima, consistente em perda da polpa digital do segundo dedo, que ainda contém resquício ungueal, sem que possa ela interferir com a sua atuação laborativa, máxime porque exercia funções sem qualquer complexidade, de forma que a propalada lesão em nada atinge suas atividades normais. Portanto, não surgindo do evento noticiado nos autos clara redução da capacidade funcional do autor, conforme já se ressaltou, o feito comportava conclusão diversa, qual seja, a improcedência.”

(Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câm. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003).

ACIDENTE DO TRABALHO – ACIDENTE TÍPICO – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA – ININDENIZABILIDADE.

“Não demonstrada satisfatoriamente a redução da capacidade laborativa do autor, não faz ele jus ao benefício acidentário”.

(Ap. s/ Rev. 650.205-00/5 – 9ª Câm. – Rel. Juiz SÁ DUARTE – J. 04.9.2002).

“Não há que se conceder o auxílio-acidente quando inexistirem seqüelas incapacitantes. Ademais, sendo caso de LER (lesões por esforços repetitivos), sabe-se ser moléstia de cunho inflamatório, passível de tratamento médico adequado”.

(Ap. s/ Rev. 680.292-00/7 - 8ª Câm. - Rel. Juiz ROCHA DE SOUZA - J. 14.8.2003).

“Não deve ser concedida indenização acidentária ao obreiro que alega ser portador de lesões por esforços repetitivos quando não há incapacidade laborativa”.

(Ap. s/ Rev. 712.653-00/4 - 5ª Câm. - Rel. Juiz LUÍS DE CARVALHO - J. 26.6.2003)

Cabe lembrar que não se indeniza a lesão em si, e sim a comprovada incapacidade laborativa, nesse sentido também a jurisprudência:

“Em matéria acidentária o que se indeniza não é a lesão em si, mas a perda definitiva, parcial ou total, da

capacidade laborativa dela resultante, relacionada ao exercício da atividade laboral. Portanto, como não preenchidos os referidos requisitos, fica afastada a possibilidade de reparação no campo infortunistico.” (Ap. s/ Rev. 766.057-00/8, 3ª Câ. - Rel. Juiz Carlos Giarusso Santos - J. 14.12.2004).

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator